



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000601/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.578 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA HELENA VEIGA LEAL MEYER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso tendo em vista a opção pela via judicial..

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Contra a contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 4/8), referente ao exercício 2000, ano-calendário de 1999, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quando foram alterados:

a) os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 223 579 80, devido à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos das fontes pagadoras American Express BR Tempo & Cia, no valor de R\$ 88.793,67; e do HSBC Capitalização Brasil S/A, no valor de R\$ 99,84;

b) imposto de renda retido na fonte para R\$ 8.890,38, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos;

c) camê-leão para R\$ 0,00, devido à dedução indevida a esse título uma vez que os pagamentos não foram encontrados no Sistema Sinal da Receita Federal.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 5 e 8 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 52, a impugnação foi cientificada da autuação em 13 de março de 2003.

Em 31 de março de 2003, a contribuinte apresentou impugnação (fls.1/2) ao lançamento alegando, em síntese, que o valor de R\$ 88.793,67 corresponde a verbas relativas a prêmio demissão, férias indenizadas e aviso prévio recebidos em adesão a Programa de Desligamento Voluntário da American Express.

Esclarece que ajuizou Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060608-7 (fls. 10/12), em 24/12/1999, com liminar (fls. 13/14) concedida em 24/12/1999, solicitando que as verbas mencionadas acima não sofressem a incidência do imposto de renda, em razão do caráter indenizatório que elas possuem.

Acrescenta que em 10/05/2000 obteve decisão de mérito em sua ação, confirmando liminar anteriormente obtida, às fls. 15 a 27, e que a Declaração de Ajuste Anual foi preenchida com base nas informações prestadas pela American Express BR Tempo & Cia. Quanto às deduções do camê-leão, requer a retificação de ofício dos DARF de fls.35 a 37, no valor total de R\$ 2.400,00, para o código de receita 0190, uma vez que foram recolhidos sob código errado 0246.

Posto isto, solicita que o aludido auto de infração seja julgado insubsistente, em razão da liminar concedida em 24/12/1999, confirmada pelo Tribunal Regional Federal, em decisão publicada no DOU em 09/11/2002.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através do Acórdão DRJ/BSA nº 03.19.076, de 16 de novembro de 2006 (fls. 61/67). Consubstanciado na seguinte ementa:

SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2000 _

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir T -decadência;- relativo -a- tributo -de- competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

GLOSA DE CARNE-LEÃO

*Não comprovados os efetivos pagamentos sob essa
intitulação, devida a glosa.*

Devidamente intimado o Recorrente apresenta tempestivamente recurso onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso apresenta os pressupostos de admissibilidade e deve ser parcialmente conhecido.

No que diz respeito a infração de omissão de rendimentos, podemos verificar que a Recorrente esta discutindo a natureza indenizatória de tais verbas na Esfera Judicial, através do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060608-7, que tramita 17 Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Diante do exposto devemos aplicar ao caso a Súmula 01, do CARF, uma que a Recorrente teria renunciado a discussão na esfera administrativa:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Nesse sentido não conheço do recurso, no que diz respeito a essa matéria.

Em relação a retificação dos DARF's e utilização na glosa do carne-leão, entendo que não assiste razão a Recorrente, uma vez que os valores objeto de retificação foram devidamente utilizados para deduzir do imposto devido objeto do presente lançamento.

Em razão disso, nego provimento ao recurso da Recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 10070.000601/2003-01
Acórdão n.º **2202-01.578**

S2-C2T2
Fl. 3

EXCLUÍDO